



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria**

NOTA/INPI/PROC/DICONS Nº 417/2003.

Ref.: Processo nº PI 8503195-0.

Em 24.12.2003.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria,

Solicita a DIRPA, às fls. 76, orientação desta Procuradoria quanto ao procedimento a ser adotado face ao Mandado de Penhora da Patente de Invenção nº 8503195-0 (fls. 71/74), depositada em 15.05.85 e concedida pelo INPI em 28.05.91, conforme Carta de Patente de fls. 70, uma vez que não há qualquer publicação pertinente.

DOS FATOS

À vista da consulta formulada, esta Procuradoria, em caráter preliminar, solicitou àquela Diretoria informações sobre a situação atual da comentada Patente, inclusive no que toca à sua vigência, o que conduziu à manifestação de fls. 79/80, onde a DIRPA científica a impossibilidade fática de obter as informações requeridas por este órgão jurídico, uma vez que não foram encontradas as fichas de pagamento de anuidade da Patente em questão, bem assim porque o sistema de patentes não fornecera informações precisas sobre a mesma.

A par disso, esta Procuradoria, em consulta ao andamento da Ação Trabalhista que culminou com a penhora da Patente de Invenção em causa, verificou que se trata, como dito, de Reclamação Trabalhista com origem na 22ª Vara do Trabalho da Comarca de Belo Horizonte, movida por Antonio

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

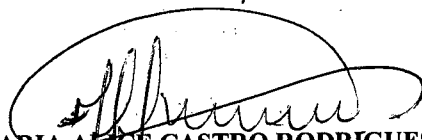
Eustáquio de Menezes em face de N.W.N. Indústria e Comércio Ltda.,
distribuída em 31.12.1991, conforme documentos anexos.

A teor da sua movimentação, o feito veio de ser arquivado pela segunda
vez em 10.07.2003, paralisando, com isso, os efeitos da execução da sentença
proferida nos autos da Reclamação Trabalhista.

Assim sendo, tendo em vista as informações da DIRPA e extinta que
está a patente, ao menos em tese, desde 15.05.2000, s.m.j., prejudicado está,
neste momento, o objeto enfocado na consulta.

Sub-censura.


MARIA ALICE MAIA DA ROCHA
Estagiária de Direito


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Procuradora Federal
Matrícula SIAPE nº 00449523

Consulta a Processos

- **1ª Instância:** [Pelo nº único](#) | [Pela vara do trabalho](#)
- **2ª Instância:** [Pelo nº único](#) | [Pela classe processual](#) | [Pelo nº na vara de origem](#)
- **Precatórios:** [Pelo nº do precatório](#) | [Pelo nº na vara de origem](#)
- **Acórdãos:** [Pelo nº único](#) | [Pela classe processual](#)
- **TRT-MG Push:** [Instruções](#) | [Cadastro de Usuários](#) | [Cadastro de Processos](#)
- **Outros serviços de consulta:** [Disque Justiça](#) | [Auto Atendimento](#)
- **Publicações:** [Link para a Imprensa Oficial-MG](#)

1ª Instância Resultado da consulta de processos

Nome da Vara 22a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Processo 03369/91-00
Reclamante ANTONIO EUSTAQUIO DE MENEZES
Reclamado N.W.N INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
WILSON NUNES FERREIRA
Natureza Reclamacao trabalhista
Data da Distribuição 31/12/1991
Resultado do Julgamento CONCILIAÇÃO (INICIAL/INSTRUÇÃO) EM 24/01/1992
Arquivamento 03001/00

Histórico do Processo:

- * PROCESSO ARQUIVADO NA DSAG EM 10/07/2003
- * PROCESSO ARQUIVADO EM 30/08/2000

↑ Topo

Vara: 004/RJ Processo: CPE 614/1995

Partes

Exequente ANTONIO EUSTAQUIO DE MENEZES
 Advogado
 Executado N W N INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 Advogado

Outros

Descrição Precatoria Executoria
 Baixa
 Dt.Arquivamento
 Próx.Audiência
 Num.Arquivo

Andamentos

- 09/11/1995 Voltou o A.R.
- 16/10/1995 Exp. Of. 1736/95 a JCJ deprecante dev. autos.
- 28/07/1995 Voltou o A.R. da 22a JCJ/BH.
- 06/07/1995 Exp. Oficio No 1031/95 ao juizo deprecante infor- mando que houve penhora nos autos.
- 19/06/1995 Autos Conclusos.
- 12/06/1995 Devolv mandado com certidao.
- 08/05/1995 EXP MANDADO DE PENHORA
- 27/04/1995 Comunicado a JCJ Deprecante s/ dist: precatoria
- 27/04/1995 Distribuido Ref Proc 2203369/91 022a/Belo Horizonte/MG

Quod mens de 17/12/03



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Ref.: Processo nº PI 8503195-0

Em 09 /01/2004

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 417/2003.

A penhora promovida na presente patente não gerou efeitos outros, senão o de garantir a execução da reclamação trabalhista informada na Nota em comento, não advindo, pois, qualquer interferência no seu regular andamento em sede administrativa.

Nesse passo, desde que não se trate de ato que venha alterar a titularidade da patente, hipótese essa em que só poderá ocorrer mediante prévia comunicação ao Juízo que determinou a penhora, entendo que a Diretoria de Patentes está autorizada a promover qualquer outro ato, inclusive aquele que resta sinalizado na instrução processual, respeitante ao esgotamento da vigência da patente em questão.

Em sendo assim, operando-se a publicação da extinção da presente patente, recomendo que tal ato seja, após, comunicado àquele Juízo Trabalhista.

Mauro Sodré Maia
Procurador-Geral, em exercício